



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.004925/93-88
Recurso n.º : RD/101-10.815
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CIA. DE VEÍCULOS MARUMBI - CIVEMA
Sessão de : 09 de junho de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.548

DECADÊNCIA – FINSOCIAL FATURAMENTO – FATOS GERADORES ANTERIORES À CF DE 1988 – As contribuições sociais, dentre elas a referente ao FINSOCIAL FATURAMENTO, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos artigos nºs 146, III “b” e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no CTN.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

Processo nº : 10980.004925/93-88
Acórdão n.º : CSRF/01-04.548

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RAUL PIMENTEL (SUPLENTE CONVOCADO), ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, NELSON MALLMANN (SUPLENTE CONVOCADO), REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO e CELSO ALVES FEITOSA.



Processo nº : 10980.004925/93-88
Acórdão n.º : CSRF/01-04.548

Recurso nº : RD/101-10.815
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso do Procurador da Fazenda Nacional, contra o acórdão 101-91.725 de 12 de dezembro de 1.997. A câmara recorrida, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência levantada pela recorrente, relativa ao FINSOCIAL nos períodos de apuração ocorridos até maio de 1988 inclusive. Inconformado com parte do provimento o PFN com fulcro no artigo 5º inciso II do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 58/98, interpôs recurso especial de divergência.

O acórdão guerreado está assim ementado:

“FINSOCIAL FATURAMENTO – DECADÊNCIA: Não obstante a Lei nº 8.212/91 ter estabelecido prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 45, caput e inciso I), deve ser observado no lançamento o prazo quinquenal previsto no artigo 150, parágrafo 4º do C.T.N. – Lei nº 5.172/66, por força do disposto no artigo 146, inciso III, letra “b” da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

LANÇAMENTO DECORRENTE: Aplica-se ao lançamento decorrente o decidido no julgamento do processo principal, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.”

Argumenta o procurador em resumo o seguinte.

O prazo para a Fazenda Pública realizar o lançamento é de 10 anos conforme artigo 3º do Decreto-lei nº 2.049/83.

A Câmara submeteu a exação a norma que lhe era inaplicável à época dos fatos, posto que anteriores à CF 88 o FINSOCIAL não tinha natureza tributária, e assim insubmissível à regras do CTN.

Processo nº : 10980.004925/93-88
Acórdão n.º : CSRF/01-04.548

Antes da CF a matéria relativa a decadência e prescrição não tinha reserva de lei complementar.

O artigo 150 § 4º ressalva sua aplicação meramente subsidiária (se a lei não fixar prazo à homologação).

Nos termos do artigo 177 e 179 do Código Civil Brasileiro a decadência exige norma específica para sua imputação.

Cita como paradigma o acórdão nº 105-10.186 cujo inteiro teor fez juntar aos autos, cuja ementa em relação à matéria tem o seguinte teor.

“FINSOCIAL SOBRE O IMPOSTO DE RENDA – DECADÊNCIA – Considera-se homologado o lançamento posto que a Lei fixou prazo diferenciado, se a Fazenda Pública não se pronunciar sobre o mesmo no prazo de 10 (dez) anos, a contar da ocorrência do fato gerador – Inteligência dos Artigos “1509” Parag. “4” do CTN e “3” do Dec-Lei n. 2.049, de 01/08/83.

Através do despacho de folhas 250 a 253, o presidente da 1ª Câmara deu seguimento ao recurso especial da PFN, que remetido à repartição de origem, cientificada a empresa não apresentou contra-razões.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido dele tomo conhecimento.

Examinemos inicialmente quando cabe o recurso especial, para isso transcrevamos o artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55 de 16 de março de 1998.

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I – de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

O Procurador interpôs recurso especial de divergência baseado no inciso II, e indicou como paradigmas os acórdãos juntados. Ao analisar a divergência o Presidente da Câmara recorrida entendeu estar patente nas duas matérias objeto da petição.

Analisando os autos verifico que a divergência de interpretação entre as câmaras está clara pelo que conheço do recurso e passo a apreciar-lo.



DECADÊNCIA – FINSOCIAL – FATOS GERADORES ANTERIORES À
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O acórdão guerreado está assim ementado:

“FINSOCIAL FATURAMENTO – DECADÊNCIA: Não obstante a Lei nº 8.212/91 ter estabelecido prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 45, caput e inciso I), deve ser observado no lançamento o prazo quinquenal previsto no artigo 150, parágrafo 4º do C.T.N. – Lei nº 5.172/66, por força do disposto no artigo 146, inciso III, letra “b” da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

LANÇAMENTO DECORRENTE: Aplica-se ao lançamento decorrente o decidido no julgamento do processo principal, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.”

O acórdão paradigma está assim ementado.

“FINSOCIAL SOBRE O IMPOSTO DE RENDA – DECADÊNCIA – Considera-se homologado o lançamento posto que a Lei fixou prazo diferenciado, se a Fazenda Pública não se pronunciar sobre o mesmo no prazo de 10 (dez) anos, a contar da ocorrência do fato gerador – Inteligência dos Artigos “1509” Parag. “4” do CTN e “3” do Dec-Lei n. 2.049, de 01/08/83.

Para balizar a decisão, quando se trata de apreciação de decadência é importante examinar as datas dos respectivos fatos geradores e a do lançamento.

O acórdão guerreado acolheu a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores até maio de 1988, conforme folha de rosto página 204.

O contribuinte teve ciência do auto de infração em 15 de junho de 1993, conforme data aposta na 88.



Processo n.º : 10980.004925/93-88
Acórdão n.º : CSRF/01-04.548

Analisando os autos, sou levado a concluir que agiu bem o relator ao acolher a preliminar de decadência.

Para orientar meu voto, adoto como razão de decidir os argumentos contidos no voto do ilustre Conselheiro Carlos Alberto Nunes, também membro das CSRF, no acórdão 107-05.259 de 21 de agosto de 1988.

“Com efeito, o novo lançamento está realmente caduco. Primeiro, porque o artigo 10 do Decreto-lei n.º. 2.052/82, cuida de prescrição e não de decadência. Em segundo lugar, porque as contribuições sociais, dentre elas a referente ao FINSOCIAL, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. n.º. 146, III, “b” e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Observe-se que, quando do advento do art. 45 da Lei n.º. 8.212, de 24/04/91 (DOU. De 25/07/91 e 11/04/96), que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, inclui Plano de Custeio e dá outras providências, já vigorava a Constituição Federal de 1988.

A ilustre Conselheira Mariam Seif, em magistral voto proferido ao ensejo do julgamento do Recurso n.º. 89.892, e que embasou o Ac. n.º. 101-88.663, de 22/08/95, teceu considerações que muito contribuem para o esclarecimento do litígio em julgamento. Eis-lhe o teor:

“O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele portanto, conheço.



Sustentou a recorrente que o lançamento ao ser efetivado somente em 22/01/93, prejudicou a competência do período de março de 1983 a dezembro de 1986 (período alcançado pela ação fiscal), posto que, contra a mesma já havia se operado a decadência quinquenal para constituição do pretense crédito tributário.

Entendo assistir razão à recorrente no que pertinho à preliminar de decadência que suscita, pelas razões que passo a expor.

A contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL foi criada pelo Decreto-Lei n.º. 1.940/82, que definiu os contribuintes, a base de cálculo, as alíquotas, a destinação do produto da arrecadação, etc., omitindo-se contudo, quanto a fixação dos prazos decadencial e prescricional.

Com o advento do Decreto-lei n.º. 2.049, de 03/08/83, a cobrança e fiscalização da contribuição em causa, o processo administrativo e de consulta à ela aplicáveis passou para o âmbito da Secretaria da Receita Federal, tendo sido este o primeiro ato legal a cuidar expressamente de tais atividades relativamente a contribuição para o FINSOCIAL.

Nesta oportunidade tratou-se, também do prazo para o recolhimento e cobrança da contribuição (prazo prescricional), que foi fixado em 10 (dez) anos, consoante artigo 10 do citado diploma legal. Entretanto, o prazo decadencial mais uma vez foi olvidado.

Tendo em vista as dúvidas que foram suscitadas acerca da questão e ainda face a necessidade de fixação de prazo para orientar a atividade de lançamento da contribuição, os técnicos da Receita Federal, responsáveis pela interpretação das normas tributárias, concluíram ser o prazo decadencial coincidente com o prescricional, com fundamento no disposto no artigo 3º. do Decreto-lei n.º. 2.049/83, **in verbis:**

“Art. 3º. – Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos, a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculados sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis no Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-lei”.



Francamente, por mais esforço que eu faça, não vislumbro no teor do dispositivo acima qualquer expressão ou termo que cuide do prazo decadencial, ou seja, do prazo que tem a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário da contribuição versada no mencionado Decreto-lei. O que está categoricamente definido, isto sim, é o prazo e guarda e conservação, pelos contribuintes, dos “documentos comprobatórios dos pagamentos e da base de cálculo das contribuições”, com vistas a possibilitar o desempenho da atividade de fiscalização dos respectivos recolhimentos, atribuídas à Secretaria da Receita Federal, no artigo 6º do mesmo diploma.

E mais, com exceção do artigo 9º., nenhum dos dispositivos que integram o Decreto-lei n.º. 2.049/83, cuida da atividade de lançamento, isto é da constituição do crédito relativo a contribuição em questão. Mesmo o dispositivo excepcionado, o faz de forma genérica, ou seja, determina simplesmente que “ o processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o FINSOCIAL, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos, nos que couber, pelas normas expedidas nos termos do artigo 2º. Do Decreto-lei n.º. 822, de 5 de setembro de 1969”, quais sejam, pelas normas do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo Administrativo Fiscal.

Assim, dada a completa ausência de dispositivo legal específico que cuide do prazo decadencial de tal contribuição, deve o aplicador da lei observar o prazo fixado no diploma legal que fixa as regras básicas aplicáveis aos tributos e contribuições em geral, que é o Código Tributário Nacional, até porque em se tratando de decadência, não pode o intérprete da lei interpretá-la ao seu talante, uma vez que a Constituição Federal vigente reserva a Lei Complementar tratar da matéria, consoante estabelece em seu artigo 146, inciso III, alínea “b”:

“Art.146 – cabe à Lei Complementar:

.....

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

.....

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.”

Imperioso esclarecer, apenas para espantar eventuais dúvidas, que no tocante às contribuições sociais, a própria Carta Constitucional, através do seu artigo 149, cuidou de estender-lhe as regras inseridas no Sistema Tributário Nacional, o que, sem



Processo nº : 10980.004925/93-88
Acórdão n.º : CSRF/01-04.548

margem de dúvida, aplica-se aos PIS, o que nos leva a inarredável conclusão de que o artigo 146 acima transcrito aplica-se ao caso ora examinado.

Com efeito, reza o artigo 149:

“Art. 149 – Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observando o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, par. 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Indubitavelmente, a Lei Complementar vigente, a que se refere o artigo 146, é a de n.º. 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que em seu artigo 173, estabelece:

“Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após 5 (cinco) anos, contados ...”

Outro não é o entendimento que a jurisprudência vem firmando acerca da questão, como nos dá conta a ementa do Ac. 92.02.06304-04/RJ, prolatado pela 1ª Turma do TRF da 2ª Região:

“Tributário. PIS. Incidência de Prescrição e Decadência. Embora não tenha o Pis natureza de Imposto, nem de taxa, é um tributo, da espécie contribuição social, com todas as características apontadas no artigo 3º do Código Tributário. E, assim, está sujeito às normas gerais de direito tributário, inclusive quanto aos prazos de decadência e prescrição.”

Também esta Câmara caminha no mesmo sentido, conforme estampado na ementa do Ac. 101-88.324, de 16/05/95:

PROCESSUAL – DECADÊNCIA – O direito de constituir crédito tributário relativo ao PASEP decai no prazo de cinco anos da data da ocorrência do

Processo nº : 10980.004925/93-88
Acórdão n.º : CSRF/01-04.548

fato gerador, na forma prescrita no artigo 173 e parágrafo do Código Tributário Nacional.”

Sem dúvida alguma o presente lançamento, objetivando a exigência das contribuições devidas no período de até maio de 1988, se deu fora do prazo quinquenal previsto na legislação aplicável, posto que só foi formalizado em 15/06/93.

Embora os julgados apontados no acórdão transcrito trate de PIS, como contribuição social tem a mesma característica do FINSOCIAL, aplicando-se-lhe as mesmas normas quanto a decadência do direito de lançar.

Assim, conheço o recurso especial apresentado pelo PFN, no mérito voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 2003.



JOSÉ CLÓVIS ALVES